



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

DECRETO MUNICIPAL Nº 83/2020.

Regulamenta o uso dos recursos oriundos da Lei Federal 14.017/2020 de 29 de junho de 2020 no âmbito do Município de Vista Alegre e dá outras providências.

ALMAR ANTÔNIO ZANATTA, PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO, a Pandemia do novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, os efeitos da pandemia, especialmente em seus efeitos econômicos e na suspensão das atividades culturais locais;

CONSIDERANDO, os recursos oriundos da Lei Federal nº. 14.017/2020 de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc.

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Vista Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o uso dos recursos proveniente da Lei Federal nº. 14.017/2020 de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc a serem aplicadas durante o período de calamidade pública em nível nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020.

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art. 2º Os recursos recebidos por este Município em decorrência da Lei Aldir Blanc deverão ser utilizados no exercício financeiro de 2020 em ações emergenciais de apoio ao setor cultural através de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, a Cargo de Estados e do Distrito Federal, a cargo do Governo Estadual e Federal;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 3º Em até 40 (quarenta) dias da publicação deste Decreto deverá ser publicado decreto contendo as ações provenientes dos recursos ora regulamentados.

Art. 4º Serão nomeados, por Portaria, Comissão de quatro servidores para análise de concessão de benefícios, fiscalização e conferência de prestação de contas.

SUBSÍDIO MENSAL PARA ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 5º O subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto terá valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias,

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo Município de Vista Alegre, enquanto perdurar o período de calamidade pública, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma auto declaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art.6º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único: Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art. 7º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 8º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único: Fica assegurada a ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

SUBSÍDIO PARA PROJETOS

Art. 9º O subsídio de que trata o inciso III do Art. 2º deste Decreto permitirá a inscrição de projetos de atividades culturais que versem sobre:

I - Aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais;

II - Realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

III – Atividades culturais presenciais que obedeçam às orientações de autoridades sanitárias e evitem aglomerações, exceto se houver mudança nos Decretos Sanitário Municipal e ou Estadual.

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

DAS INSCRIÇÕES

Art.10º As pessoas físicas e jurídicas que desejam gozar dos benefícios previstos neste Decreto deverão realizar inscrição, a partir dos editais publicados pelo Município.

Parágrafo único. Não serão aceitas inscrições extemporâneas ou por outros meios.

Art.11º A primeira etapa dividirá os recursos nas seguintes proporções:

II – R\$ 10.000,00 para o benefício previsto no Inciso II do Art. 2º deste Decreto;

III – R\$ 29.298,61 para o benefício previsto no Inciso III do Art. 2º deste Decreto.

Art.12º Após análise da comissão nomeada, os recursos não destinados serão redistribuídos entre as atividades constantes no art. 2º deste Decreto para segunda rodada de inscrições que deverão se destinar, obrigatoriamente, à realização das atividades previstas no inciso III do Art. 2º.

Parágrafo primeiro: O prazo de inscrição na primeira etapa iniciará em **20/10/2020** e encerrará às **23h59min** do dia **03/11/2020** e se dará exclusivamente pelo Site: **www.pmvistaalegre.com.br**, não sendo aceitas inscrições extemporâneas ou em outros meios.

Parágrafo segundo: O prazo de inscrição na segunda etapa iniciará após a publicação do edital de execução do inciso III, não sendo aceitas inscrições extemporâneas ou em outros meios.

Art. 13º As pessoas jurídicas deverão comprovar sua constituição e regularidade fiscal.

Art. 14º Após o encerramento das inscrições, serão disponibilizadas lista dos inscritos e, posteriormente, dos beneficiários aprovados, juntamente com o cronograma de pagamento.

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Vista Alegre

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 15º A comissão nomeada para apreciação dos pedidos criará critérios objetivos para julgamento das propostas apresentadas, a partir dos parâmetros trazidos pela legislação federal pertinente, emitindo parecer pela aprovação ou reprovação do projeto.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16º O Poder Executivo do Município de Vista Alegre por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura executará diretamente os recursos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei de Emergência Cultural – Aldir Blanc), mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o auxílio da Comissão de que trata o art. 2º deste Decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Vista Alegre, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020.

Art. 17º Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

- I- realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II- participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de XXX para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, e observando-se o art. 3º deste Decreto;
- III- acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;
- IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de XXX;

CNPJ: 92.403.583/0001-10



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Caparaó.

Art. 18º A Comissão de que trata este Decreto será composta pelos seguintes integrantes:

I - Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito, por ele indicado;

III - 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19º É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito por intermédio de solicitação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo e-mail smecvistalegre@yahoo.com.br ou no sítio eletrônico www.pmvistaalegre.com.br.

Art. 20º A Secretária Municipal de Educação e Cultura poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.

Art. 21º Entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se: cumpra-se.

Vista Alegre, 20 de outubro de 2020.

Tânia Márcia Zanella
Secretária de Administração

Almar Antônio Zanatta
Prefeito Municipal